

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13560.000003/96-10
Recurso nº. : 13.836
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.746

NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma a notificação de lançamento que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13560.000003/96-10
Acórdão nº. : 106-09.746
Recurso nº. : 13.836
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de fls. 77 a 81, da qual teve ciência em 08/08/97, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 27/08/97.

2. Contra o contribuinte foi expedida a Notificação Eletrônica de fl. 03, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1995, no valor correspondente a 17.435,75 UFIR de imposto suplementar, 17.435,75 UFIR de multa de ofício e 1.394,86 UFIR de juros de mora, em virtude de alteração no valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, das deduções de despesas com instrução e médicas, das deduções de pensão judicial e do imposto retido na fonte.

3. Por não se conformar com a exigência fiscal, em 10/01/96, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, que as despesas com pensão judicial referem-se aos valores mensais que repassa para sua ex-esposa decorrentes de decisão judicial, o que já vem ocorrendo desde 1986, tendo o valor de dez salários mínimos que consta da carta de sentença do juiz sido reajustado no decorrer dos anos para quinze salários mínimos. As despesas médicas foram efetuadas com seguro de saúde em grupo, conforme consta do comprovante de renda do Ministério da Saúde, e mais dois recibos de pagamentos médicos que anexa, enquanto que as despesas com instrução foram efetuadas quando da realização de um curso de atualização em pediatria ocorrido em Blumenau, visando aprimoramento médico.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13560.000003/96-10
Acórdão nº. : 106-09.746

4. Prossegue afirmando que o valor declarado como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas corresponde ao somatório das informações recebidas das fontes pagadoras, conforme comprovantes que anexa, sendo que declarou como não tributável o valor do lucro distribuído pela Clínica São Vicente Ltda., da qual é sócio, por ter sido ela tributada pelo lucro presumido, e, quanto ao imposto retido na fonte, além do valor já considerado pela Receita Federal, teve retenções quando do recebimento de honorários médicos do Ministério da Saúde e quando do recebimentos de salários do mesmo ministério, conforme os mesmos informes, fazendo agora uma declaração retificadora, pois a soma dos impostos retidos na fonte é, na verdade, 9.593,68 UFIR, tendo declarado apenas 9.293,68 UFIR.

5. O julgador singular, após determinar a realização de uma diligência cumprida pela A.R.F. de origem, entendeu por bem acolher parcialmente os argumentos do impugnante, julgando procedente em parte o lançamento, conforme decisão de fls. 77/81, entendendo que as despesas com pensão judicial devem ser consideradas até o valor de dez salários mínimos, consoante determina a decisão judicial, pois a carta de sentença que consigna a majoração foi lavrada em 18/11/96, data posterior ao ano-calendário em questão, enquanto que parte das despesas médicas, efetuadas com duas pessoas não dependentes do declarante, não podem ser aceitas por força do disposto no artigo 11, inciso I, letra "b", da Lei n.º 8.383/91. No tocante às despesa com instrução, alega que os gastos relativos à participação em congressos efetuados por profissional autônomo são dedutíveis desde que sejam escriturados em livro caixa, comprovados por documentação hábil e idônea, e não sejam ressarcidos, devendo o contribuinte guardar o certificado de comparecimento, não havendo nos autos comprovação deste fatos.

6. Prossegue a autoridade "a quo" afirmando que, à vista dos comprovantes de rendimentos anexados, faz jus o interessado à dedução pleiteada do imposto de renda na fonte, mas o rendimento recebido de pessoa jurídica alterado pela notificação deve ser parcialmente mantido, pois o valor de 5.509,88 UFIR, recebido da Clínica São Vicente Ltda. e declarado como não tributável, trata-se de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13560.000003/96-10
Acórdão nº. : 106-09.746

rendimento do trabalho com vínculo empregatício, consoante o informe de rendimentos, não existindo nos autos prova de que o contribuinte seja sócio desta clínica, inclusive não constando na declaração de bens ser ele possuidor de cotas da referida firma. Conclui então, com base no demonstrativo que elabora, ser o contribuinte devedor ainda de 3.366,84 UFIR de imposto suplementar, acrescido das cominações legais cabíveis, observando que a multa de ofício deverá ser reduzida para 75%, em vista do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 01/97.

7. Na fase recursal, o contribuinte insurge-se em relação à decisão prolatada, afirmando que, após entendimento entre as partes envolvidas, chegou-se à conclusão que a pensão judicial fosse reajustada para o valor de quinze salários mínimos, procedimento que teve seu reconhecimento oficial pela justiça na ocasião da ação de divórcio em novembro de 1996, oportunidade em que a juíza estabeleceu que este valor fosse mantido, não que devesse pagá-lo a partir daquela data, conforme julgou a Receita Federal. Em relação ao valor das despesas médicas ainda não aceito, alega que foi alocado em campo diferente do devido, pois deveria ser deduzido também como pensão judicial, por fazer parte do acordo já exposto, enquanto que relativamente à dedução com instrução própria, anexa cópia do certificado de conclusão do curso bem como, novamente, dos recibos de pagamento das despesas, argumentando que o manual de preenchimento da declaração de ajuste não vincula a dedução desta despesa à obrigatoriedade de se escriturá-la em livro caixa.

8. Finalmente esclarece que é sócio quotista da Clínica São Vicente Ltda., conforme cópia de alteração contratual e da declaração de rendimentos de 1993 que anexa, não tendo incluído esta informação na declaração do ano-base de 1994 seguindo instrução da Receita Federal, que determinava que o bem já declarado para o qual não houve alteração não havia a obrigatoriedade de ser repetido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13560.000003/96-10
Acórdão nº. : 106-09.746

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, impende consignar constatação que, por ser prejudicial ao mérito discutido nos autos, impõe seja analisada a priori. Trata-se da ausência de indicação na Notificação de Lançamento, do nome e matrícula da autoridade responsável pela sua emissão, detalhe que a princípio, pode ensejar a nulidade do ato administrativo.

3. Tal assertiva se justifica pelo fato de que, como ato constitutivo do crédito tributário, o lançamento pode ser formalizado por dois distintos instrumentos, conforme prevêem os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente denominados auto de infração e notificação de lançamento. Tais dispositivos elencam séries de requisitos de observância obrigatória na prática desses atos, significando, a toda evidência, a exigência de observância de forma prescrita em lei para que os mesmos possam alcançar eficácia no mundo jurídico.

4. Um dos requisitos de indicação obrigatória na Notificação de Lançamento é a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, a teor do que dispõe o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que, na parte concernente a esta análise, está assim redigido:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà **obrigatoriamente:*

I - omissis.

II - omissis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13560.000003/96-10

Acórdão nº. : 106-09.746

III - omissis.

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

5. Conforme se observa, o dispositivo em causa, a teor do seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura quando se tratar de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, persistindo a obrigatoriedade da identificação da autoridade emitente com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

6. No terreno das nulidades, no âmbito do direito tributário, contrariamente ao que pretendem muitos, nem todas as hipóteses que as caracterizam estão descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, dispositivo que, mesmo trazendo preceito de razoável abrangência, só alcança situações onde se depare com atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem assim com despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, escapando à sua previsão, por exemplo, os atos praticados sem respaldo em disposições expressas de lei, o que é inadmissível em direito tributário e, porque não dizer, em direito público, campos onde há de prevalecer sempre o princípio da reserva legal.

7. A propósito desse entendimento, trago a lume os ensinamentos do ilustre tributarista Antônio da Silva Cabral, extraídos da sua obra Processo Administrativo Fiscal págs. 523 e 524. Diz o autor:

"A forma, como disse Seabra Fagundes (O Controle, cit., p 73), 'é o conjunto de solenidades com que a lei cerca a exteriorização do ato administrativo, estabelecendo o vínculo aparente entre a manifestação de vontade e o objeto'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13560.000003/96-10
Acórdão nº. : 106-09.746

No direito fiscal, por exemplo, o lançamento obedece à forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma.

Um dos equívocos praticados por julgadores de primeira instância e, até, por Câmaras de Conselhos de Contribuintes, consiste na afirmação de que as nulidades são apenas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, alguns só admitem se possa falar em nulidade de atos, termos, despachos e decisões quando praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Pelas razões acima, logo se vê que nem só essas são as hipóteses de nulidade.

Um lançamento, por isso mesmo, pode ter sido efetuado por autoridade competente e, evidentemente, sem qualquer preterição do direito de defesa, mas ser nulo, por exemplo, por não ter identificado o sujeito passivo.”

8. Ou seja, por materializar o ato administrativo do lançamento, como tal, e, até por essa razão, para se situar no plano da eficácia, a notificação de lançamento, tal como o auto de infração, devem trazer elementos suficientes a atestar ter sido o ato praticado por agente capaz, bem assim que o objeto é lícito e que a forma prescrita em lei foi observada.

9. De Plácido e Silva, ao tratar do conceito jurídico de nulidade, menciona a hipótese de **Nulidade absoluta** ou **substancial** que, segundo o renomado autor, se evidencia quando decorre da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo, explicando que:

“A nulidade absoluta infirma o ato de inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito, que lhe estabelece os elementos de vida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13560.000003/96-10
Acórdão nº. : 106-09.746

Nulidade expressa ou legal quando vem declarada no próprio texto legal, como cominação pela falta de cumprimento imperativo da lei.”

10. Voltando ao primeiro autor antes citado, na pág. 528 da mesma obra, sobre a interpretação dada por De Plácido e Silva ao termo, deixa entendido o seguinte, conforme suas palavras:

“Entendo que esta distinção apontada por de Plácido e Silva para a teoria das nulidades em geral é apta a esclarecer um pormenor do art. 59 do Decreto n° 70.235/72, ou seja quando este dispositivo mencionou como causas de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, quer a incompetência da autoridade ou do agente da Administração, quer a preterição do direito de defesa, quis mencionar hipóteses de nulidade expressa ou legal, sem negar que também existem outras causas que provocam a nulidade absoluta ou a declaração de nulidade. Erram, assim, as decisões e os acórdãos que afirmam ser as hipóteses mencionadas no art. 59 as únicas que podem acarretar a nulidade processual.”

11. Frente a essas colocações, não há como deixar de admitir que o ato formalizador da constituição do crédito tributário nestes autos - notificação de lançamento emitida por processo eletrônico de dados, que não traz a identificação da autoridade fiscal responsável pela sua emissão nem a indicação do seu cargo ou função ou até mesmo o seu número de matrícula - padece do vício da nulidade.

12. Não será demais registrar que a própria Secretaria da Receita Federal, via das Instruções Normativas n.º 54, de 13/06/97, e n.º 94, de 24/12/97, orientou aos seus Delegados de Julgamento para que declarem, de ofício, a nulidade dos lançamentos que venham a ser formalizados sem observância aos comentados requisitos, orientação esta que alcança inclusive os processos já formalizados e pendentes de julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13560.000003/96-10
Acórdão nº. : 106-09.746

13. Por certo quis a administração tributária, acertadamente, diga-se de passagem, se prevenir contra a real possibilidade de ver os lançamentos formalizados em desacordo com as normas legais antes comentadas, serem declarados nulos pelas instâncias do Judiciário, a exemplo do que vem acontecendo com freqüência, acarretando ao erário os custos impostos pelos ônus de sucumbência, além de outros desgastes que daí podem advir para ambas as partes.

14. Assim, para se evitar que em fases posteriores do processo tal instituto seja invocado, em homenagem ao princípio da economia processual, cumpre seja declarada a nulidade do feito fiscal nesta ocasião.

15. Por essas razões, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, 06 de janeiro de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13560.000003/96-10
Acórdão nº. : 106-09.746

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL